



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Santana, que visa instituir o Programa Ponto Zero que estabelece pontos alternativos de descarte de resíduos da construção civil e pequenos volumes.

Em apertada síntese a propositura preconiza que: i) serão considerados pontos alternativos os shopping centers, supermercados, lojas de materiais de construção e demais comércios instalados na região que queiram aderir ao projeto; ii) os resíduos serão coletados pelos estabelecimentos através de caçambas estacionárias instaladas preferencialmente nos referidos estacionamentos; iii) os resíduos recolhidos serão destinados às Subprefeituras que disponibilizará área para o descarte em caçambas maiores até que sejam transportados ao aterro sanitário; iv) a logística do transporte e destinação final será realizada pela empresa responsável pela coleta que estabelecerá convênio com a AMLURB e a Subprefeitura local; v) a empresa responsável pela coleta de resíduos na região fará trabalho de conscientização e orientação dos moradores locais para a necessidade da coleta seletiva.

Sob o aspecto jurídico o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Inicialmente cumpre observar que a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressaltando-se que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa (Tema 917).

O projeto encontra fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal que preconiza competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Em seu aspecto de fundo, a propositura dispõe sobre matéria atinente à proteção do meio ambiente, matéria da competência legislativa suplementar dos Municípios, nos termos do artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Especificamente no que tange à competência legislativa municipal, o interesse local exigido pelo inciso I do art. 30 da Constituição Federal é evidenciado em virtude da competência desse ente federado em organizar e prestar o serviço público de coleta e remoção de lixo, conforme preceitua o inciso V desse mesmo dispositivo da Carta Magna, complementado pelo art. 10 da Lei Federal n. 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), assim redigido:

“Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.”

A propositura encontra fundamento também no art. 125, inciso II da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual constituem serviços públicos municipais “administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo”.

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,